



PROTOCOLO Nº 278/14

PROJETO DE LEI Nº 3.978

DE 03 de Junho de 2014


Diretor Administrativo

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A COLETA DE LIXO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO
DE PALMEIRA

INICIATIVA: DO VEREADOR GILMAR COSTA

Dado para a Ordem do Dia em 10 de Junho de 2014

1ª Discussão em 10 de Junho de 2014

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 17 de Junho de 2014

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 18 de Junho de 2014

Com Ofício nº 086/14



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 3.978

Ementa: Dispõe sobre a coleta de lixo eletrônico no Município de Palmeira.

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais situados no Município de Palmeira que trabalham com produtos eletrônicos, ficam obrigados a destinar, local adequado, visível e de fácil acesso, para depósito e armazenamento de Lixo Eletrônico.

Parágrafo único. Nas proximidades dos locais indicados no caput deste artigo, deverá conter advertência escrita, com fonte em tamanho considerável, com os seguintes dizeres: "Colabore com o Meio Ambiente, deposite aqui seu lixo eletrônico: celulares, computadores, impressoras, câmeras fotográficas, televisões e acessórios tecnológicos."

Art. 2º - É responsabilidade do Poder Executivo, através de órgão competente, proceder, semestralmente, a coleta e a devida destinação do que fora depositado, conforme normas ambientais.

§1º O Poder Executivo poderá adotar as políticas preventivas e repressivas necessárias para ultimização do determinado no caput deste artigo, podendo, inclusive, firmar parcerias privadas e terceirizar serviços, desde que respeitando o que determina a legislação vigente.

§2º Em hipótese dos locais destinados ao depósito e armazenamento de Lixo Eletrônico não possuírem mais espaço, os responsáveis pelo estabelecimento poderão requerer diretamente junto ao órgão responsável o recolhimento em prazo inferior ao do caput deste artigo.

§3º Se detectada qualquer irregularidade cometida pelo estabelecimento responsável quanto à coleta, caberá ao ente público aplicar medidas repressivas como multa, advertência, notificação, dentre outras que entenda cabíveis.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar o objeto do presente projeto, bem como suas atividades, programação e desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com sua disponibilidade.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após seis meses da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em
03 de Junho de 2014.

GILMAR COSTA
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Justificativa

O Lixo Eletrônico são materiais eletrônicos que são descartados. Esse tipo de lixo tem se tornado um grande problema ambiental quando não descartado em locais adequados. Podemos citar como exemplos de lixo eletrônico: celulares, computadores, impressoras, câmeras fotográficas, televisões e acessórios tecnológicos, este descarte é feito quando o equipamento apresenta defeito ou se torna ultrapassado. Como estes equipamentos possuem substâncias químicas (chumbo, mercúrio, etc.) em suas composições, podem provocar contaminação do solo e da água, consequentemente afetando a qualidade de vida dos seres humanos pelo descarte inadequado. Estes equipamentos são compostos também por grande quantidade de plástico, metais e vidro, que demoram muito tempo para se decompor no solo. Diante do exposto, nossa proposta consiste em realizar coleta e destinação adequada, ao Lixo Eletrônico, bem como a conscientização da população sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente provocado pelo descarte inadequado desse lixo.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em
03 de Junho de 2014.

Gilmar Costa

GILMAR COSTA
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 35/2014

Data de protocolo: 09/06/14

Assinatura: 

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 3.978 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a coleta de lixo eletrônico no município de Palmeira e dá outras providências.

Com relação a competência para iniciativa, esta Procuradoria segue o entendimento de que se trata de matéria de interesse público, uma vez que o objetivo do presente projeto de lei é minimizar os impactos ambientais, proteger do meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da população, sendo assim, a competência para tratar desta matéria pode ser do Executivo, mas principalmente do Legislativo, enquanto representantes do povo.

Cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras de interesse público a serem cumpridas dentro da sociedade, conforme a necessidade da população, desde que o Legislativo não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação específica da prestação do referido serviço pelo Poder Executivo, ou seja, a regulamentação acerca das questões específicas deverá ser de competência do próprio Executivo, conforme disponibilidade de pessoal, de orçamento, de estrutura, dentre outros meios necessários para organizar, fiscalizar e executar o objeto deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Isso fica claro no art. 3º do presente Projeto, o qual prevê que cabe ao Poder Executivo regulamentar a referida lei.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando que *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante"*.¹

A referida matéria também possui amparo constitucional, visto que se trata de proteção ao meio ambiente prevista no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal; bem como encontra amparo na lei federal nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual determina que os Municípios elaborem seu Plano Integrado de Resíduos Sólidos.

O Município de Palmeira tem seu Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos, elaborado no ano de 2012, todavia o mesmo não trata especificamente da coleta e destinação do lixo eletrônico, o que permite que a matéria seja tratada de forma esparsa. Ainda, considerando a responsabilidade compartilhada que caracteriza a presente questão, devem atuar em conjunto o poder público, o setor empresarial e a coletividade, visto que são todos responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações legais.

O art. 26 da lei federal que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos atribui ao Município, como titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, a responsabilidade pela

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

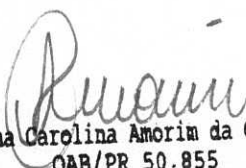
organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições da Lei nº 12.305/2010 e seu regulamento.

Considerando todo o exposto, o entendimento da Procuradoria deste Poder Legislativo é no sentido de que não há indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

Palmeira, 09 de junho de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



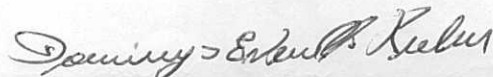
ⁱ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712

**Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Projeto de Lei nº 3.978****Assunto:** Dispõe sobre a coleta de lixo eletrônico no Município de Palmeira.**Iniciativa:** Vereador Gilmar Costa**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.978 que dispõe sobre a coleta de lixo eletrônico no Município de Palmeira, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de Junho de 2014.

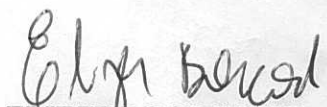

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 3.978, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de Junho de 2014.


ELIEZER BORCOSKI
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

**Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO****Projeto de Lei nº 3.978****Assunto:** Dispõe sobre a coleta de lixo eletrônico no Município de Palmeira.**Iniciativa:** Vereador Gilmar Costa**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.978 que dispõe sobre a coleta de lixo eletrônico no Município de Palmeira, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando que esse tipo de lixo tem se tornado um grande problema ambiental quando não descartado em locais adequados, já que possuem substâncias químicas em suas composições, podendo provocar contaminação do solo e da água, consequentemente afetando a qualidade de vida dos seres humanos pelo descarte inadequado. Salientamos que o descarte é feito quando o equipamento apresenta defeito ou se torna ultrapassado.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Vereador.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de Junho de 2014.


JOSE AILTON VASCO
Relator

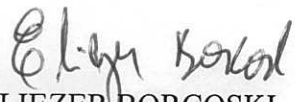
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 3.978, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Sr. Vereador pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de Junho de 2014.


ARILDO ZALESKI
Membro


ELIEZER BORCOSKI
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 3.978

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 3.978
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 10 DE JUNHO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 3.978
APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 17 DE JUNHO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



A Câmara Municipal de Palmeira decretou e eu Prefeito Municipal sanciono esta Lei Nº 3.978. Transcreva-se no Livro de Leis e devolva à Câmara. Palmeira, 02/07/2014. Gabinete do Prefeito

Prefeito